



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**LEI MUNICIPAL Nº 217 DE 04 DE JULHO DE 2003**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Açailândia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento as normas federais, estaduais, a Lei Orgânica Municipal, e ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Açailândia para 2004, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal órgão da administração direta.

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

V - alterações na Legislação Tributária;

VI – as disposições gerais.

**CAPITULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

*Quinto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**CAPITULO II**  
**DAS ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de um modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsável pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades e projetos.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados;

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;

*Quinto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

5 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital; e

6 – amortização da dívida.

**Parágrafo único** – As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária para 2004, conterà dispositivos autorizatórios para:

I – realização de operações de crédito por antecipação de receita;

II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei.

**Art. 7º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifique serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual aprovado para o período 2002-2005 e com a presente lei;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de saúde;

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programação específicas;

d) encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;

e) despesas decorrentes de vinculação constitucional.

*Antônio*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

§ 1º - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior a prevista no projeto de lei do orçamento.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere a Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei; e
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da constituição;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;
- V – receita, despesa dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – recurso do Tesouro Municipal diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscal e de seguridade social;

*Auto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

VII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

VIII – despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas do governo, detalhado por atividades e projetos.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares;

I – As categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

III – a memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concurso público, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

IV – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuição sociais;
- c) taxas; e
- d) concessões e permissões; e

V – correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta lei.

*Auto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

VI – a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais.

VII – a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

§ 3º - O Projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatória de caráter continuado para 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

**Art. 9º** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Parágrafo Único** – As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 10** – Lei Orçamentária poderá conter código classificador em toda as categorias de programação, que identificará se despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 9º inciso II desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** – A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a provação e a execução da lei orçamentária de 2004, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 12** – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de leis específicos.

**Art. 13** – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a títulos de

*Auto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

transferências para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

**Art. 14** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas desta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15** – Além das observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

**Art. 16** – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis de representação funcional;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito Municipal;

b) do Presidente da Câmara.

*Quito*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal municipal ;

V – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

VI – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado.

**Art. 17** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculados a organismo internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais.

**Art. 18** – A destinação de recursos para a equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título de empresa com fins lucrativos, dar-se-á mediante Lei específica, e observará o disposto no Artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

**Art. 19** – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus adicionais poderão ser

*Auto*





Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

modificada justificadamente, mediante Lei Específica, para atender as necessidades de execução.

**Art. 20** – Os projetos de lei relativos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

**Art. 21** – A proposta orçamentária conterà dotação global, sob a denominação de “Reserva de Contingência”, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

**Art. 22** – A lei orçamentária consignará no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** – Das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, 15% (quinze por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme Lei Federal nº 9.424.

II – 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 23** – A destinação dos recursos para ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino localizada em cada município no ano anterior.

*Auto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 24** – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração publicará , até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Art. 25** – O Poder Executivo e o Poder Legislativo, terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

**Parágrafo Único** – os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 26** – Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

**Art. 27** – No exercício de 2004, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 22 desta Lei.

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – for observado o limite previsto no Art. 25.

*Esposito*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**Art. 28** – Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante Lei Específica, o poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar 101, 2000.

**Parágrafo Único** – para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o

*caput* deste Artigo à Secretaria de Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29** – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput.*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30** – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

*fontes*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**Art. 31** – Nas estimativas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste Artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência em cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada a programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constantes na Lei Orçamentária sancionada, cuja alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento a Câmara Municipal de Açailândia .

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres:

II – no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existente e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

*Auto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**Art. 33** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2004, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000., incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II – Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal na forma de duodécimos.

**Art. 34** – Para efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei 8666/93, bem como os procedimentos da desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º aquelas cujo o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei 8666/93, com autorização da Câmara Municipal de Açailândia.

**Art. 35** – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 36** – Caso o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

*Auto*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefício previdenciários;
- III – pagamento de serviço da dívida;
- IV – pagamento de benefício de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

**Art. 37** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 38** – Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

**Art. 39** – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 01 de junho de 2003.

**Art. 40** – Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordo, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentária de cada órgão celebrantes do instrumento.

**Art. 41** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

**Gabinete da Prefeita Municipal de Açailândia**, Estado do Maranhão, aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e três (2003).

  
**GLEIDE LIMA SANTOS**  
Prefeita Municipal



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**LDO – 2004**

Anexo de Metas e Prioridade

## **PROGRAMAÇÃO/ DESCRIÇÃO DA META**

### **REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO GABINETE DA PREFEITA E PROCURADORIA**

Aquisição de Equipamentos de Informática para o Gabinete  
Aquisição de Equipamentos de Informática para a Procuradoria  
Aquisição de acervo bibliográfico para a Procuradoria  
Aquisição de Equipamentos para a Assessoria de Comunicação  
Capacitação recursos humanos  
Manutenção da Assistência jurídica à comunidade carente através da CAJUR  
Manutenção dos serviços administrativos e de comunicação



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LDO – 2004

Anexo de Metas e Prioridade

**PROGRAMAÇÃO/ DESCRIÇÃO DA META**

**MODERNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA**

Ordenamento institucional

Criar o regimento interno institucional

Analisar a distribuição de competência financeira identificando as oportunidades de terceirização e concessão de serviços.

Adequar e acompanhar os processos, procedimentos e rotinas operacionais.

**REVITALIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

Revisar o organograma funcional

Realizar o concurso público do município.

Elaborar e implantar o programa de ajuste do Quadro funcional.

Redefinição de políticas e normas de pessoal

Dar Formação básica e capacitação técnica e gerencial ao servidor público.

Criação do centro de treinamento e capacitação de Recursos Humanos

**REVITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS**

Informar o controle patrimonial, de frota, de almoxarifado, de protocolo e de acompanhamento de processos administrativo .

**REVITALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Reequipar o CPD com hardware e software adequado a atender suas atividades.

Criar e manter sistema de comunicação interna

Manutenção da página na Internet





Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Criar mecanismo de transparência para os atos na gestão financeira em consonância com a legislação vigente.  
Registro contábil automático e vinculadamente a todas as fases da execução financeira

**REVITALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Revisar o Código de Parcelamento e Uso do Solo

**REVITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Revisar o cadastro mobiliário.  
Revisar o cadastro imobiliário.  
Revisar o cadastro fundiário.  
Atualizar a planta de valores do município.  
Implantar a dívida ativa do município.  
Desenvolver campanhas de conscientização tributária.  
Implantar controle de acompanhamento de processo fiscais  
Fortalecer a capacidade gerencial da administração tributária.  
Treinar agentes fiscais.  
Informatizar a arrecadação tributária própria.  
Criar mecanismo de incentivo a arrecadação própria  
Reequipar o Departamento de Tributário.  
Adquirir veículos para o Depto. de Tributos.  
Elaborar o mapeamento geral do município.  
Manutenção do Contencioso Administrativo Tributário  
Manutenção do Depto. de Tributos.

**REVITALIZAÇÃO, MUNICIPALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO TRANSITO**

Convênio com a Polícia Militar  
Aquisição de equipamentos para a CMTT  
Mapeamento do trânsito Municipal  
Manter as ações da CMTT.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LDO – 2004  
Anexo de Metas e Prioridades

**PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA META**

**MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ESPORTE E LAZER**

Revitalizar e manter o Ensino Fundamental através dos Programas básicos de educação como, (Bolsa Escola, Educação de Jovens e Adultos, Formação de Professores e outros)

Manutenção da Merenda escolar

Ampliar a oferta de vagas na educação básica, em todos os níveis e modalidades

Manutenção da rede de ensino infantil

Formação Continuada

Aquisição de material didático

Construção, ampliação e reforma de unidades escolares

Manutenção das atividades culturais, de esporte e lazer

Manter atividades da rede de ensino municipal

Promover a produção e apresentação de eventos culturais

Capacitar docentes da rede de ensino municipal

Aquisição de transporte escolar

Construção de um ginásio de esportes

Construção de quadras poliesportivas

LDO – 2004

Anexo de Metas e Prioridades

**PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA META**

**ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Manutenção e implementação das ações de Saúde da Família

Tratamento especializado fora do Domicílio

Manutenção de Programa de atendimento e assistência à mulher



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde  
Manutenção de Programa de Atendimento e Assistência à criança  
Manutenção de Programa de Atendimento e Assistência ao Adolescente  
Implantação do Programas de Atenção ao Idoso  
Implantação do Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador  
Implantação do Programa de Atendimento e Tratamento do Portador de necessidades especiais  
Manutenção e distribuição de medicamentos de atenção básica  
Manutenção do Cadastramento do Cartão usuário do SUS  
Manutenção das Campanhas Educativas de atenção a saúde  
Implantação, modernização e adequação das unidades de urgência e emergência e de gestantes de alto risco  
Modernização e adequação de unidade de saúde do SUS  
Modernização e adequação das redes do SUS – Reforsus  
Construir e equipar o centro de apoio ao docente mental  
Construir e equipar a emergência pediátrica para atendimento a crianças de 0 a 12 anos  
Construir e equipar Socorrão com UTI  
Construir e equipar 01 hemocentro  
Equipar laboratórios de análises clínicas  
Construção e ampliação dos postos de saúde  
Aquisição de 01 ambulância  
Aparelhamento das unidades de saúde  
Adequação estrutural e funcional das ações de saúde  
Manutenção do Programa DST/AIDS  
Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica e Sanitária  
Erradicação de Hanseníase Controle de tuberculose  
Manutenção e funcionamento do Centro de Zoonoses  
Capacitação dos servidores da área de saúde  
Manutenção das atividades administrativas  
Aquisição de 01 unidade odontomóvel  
Aquisição de 01 unidade móvel de regaste  
Aquisição de Kits Didáticos para o NMIEC  
Construção e equipamento do Centro de Testagem Anônimo



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Aquisição de 01 unidade móvel com capacidade de atendimento de atendimento de ginecologia, odontologia e imunização  
Manutenção do Programa de Atenção a Saúde do Adulto

**CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Estrutura a vigilância Epidemiológica sanitária para a realização de fiscalizações

**EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Ampliar e melhorar a rede de esgotos sanitário

LDO – 2004

**PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA META**

**MELHORIA DOS ÍNDICES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA**

Ampliar e melhorar sistemas de abastecimento de água

**INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL**

Aquisição de patrulha mecanizada

Manutenção e conservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico Municipal

Manutenção e conservação de rodovias e vicinais

Construção e melhorias de equipamentos urbanos

Contenções e combate à erosões

Expansão da rede de energia elétrica na zona rural

Implantação e manutenção de usina de compostagem de lixo

Manutenção dos serviços de coleta do lixo domiciliar e comercial urbano

Manutenção das atividades administrativas

Construção e melhoria em unidades habitacionais de baixa renda

LDO – 2004

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES  
PROGRAMAÇÃO/DESCRIÇÃO DA META**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

**DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, MEIO AMBIENTE E TURISMO**

**CRIAÇÃO DE BANCOS DE DADOS**

Aquisição de material cartográfico, imagens de satélite e softwares compatíveis  
Confeção de diagnóstico sócio-econômico e ambiental da zona rural do município  
Aquisição de equipamentos de informática

**INCEMENTO DO ATENDIMENTO A PRODUTORES RURAIS**

Fazer o plano municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável  
Contratação de Consultoria Especializada  
Contratação de técnicos  
Promoção de visitas de técnicos e produtores a Pólos de Desenvolvimento no Setor Agropecuário  
Criação do mural do produtor rural e confecções de folders informativos

**PÓLO DE FRUTICULTURA**

Criação dos Pólos de Fruticultura de cultivo permanente. Principalmente nas áreas de assentamento agrário. Defesa forma ajudaremos os pequenos agricultores.

**PRODUÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS NA PERIFERIA URBANA**

Implantação de programas de produção de hortifrugrangeiros na periferia urbana.  
Implantação do Projeto Casulo na periferia urbana e nas área de assentamento da reforma agrária.  
Instalações de pomares e hortas escolares.  
Programa de horta comunitárias.

**INDUSTRIA & COMÉRCIO**

Implantação definitiva do Distrito Industrial  
Divulgação da potencialidade do município.  
Apoio a indústrias já existentes e fomentação a implantação de novos empreendimentos no setor.

**QUALIDADE DA ÁGUA**

Limpeza dos rios e lagoas da zona urbana do município.  
Projeto Pequiá: Programa de reposição de matas ciliares dos rios, córregos e lagoas do município. Ocorrendo desta forma a conservação das bacias hidrográficas.  
Calendário de atividades de educação, com a realização de eventos sobre questões ambientais.  
Controle da qualidade da água através de análise periódicas da água.

**CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Controle de resíduos industriais do município.  
Propiciar a coleta seletiva do lixo.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Implantação de aterro sanitário.  
Controle de poluição sonora.

**ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Construção do Horto Municipal, para produção de mudas com diversas finalidades.  
Arborização da área urbana do município.

**INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**

Parceria com o departamento de cultura para promoção de festas populares, religiosas, e tradicionais.  
Dotar de infra-estrutura os pontos turísticos do município. Divulgação das potencialidades do município

**CRIAÇÃO E MELHORIA DE ÁREA DE LAZER**

Utilização das lagoas da zona urbana  
Construção de quiosque padronizados nas praças.  
Reurbanização da praça da vila Ildemar .  
Manutenção das praças do município.

**MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA GERAL**

Manutenção dos serviços administrativas de pronto atendimento.  
Revitalização do Mercado Municipal e Terminal Rodoviário.  
Construção de Mercado Municipal e Terminal Rodoviário.  
Construção de Mercados Públicos Municipais nos bairros da Vila Ildemar e Pequiiá.  
Construção do Centro de Atividades dos Pequenos Produtores de Açailândia.  
Construção do Parque de Exposição Agropecuário e Indústria do Município.

LDO – 2004

Anexo de Metas e Prioridades



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

PROGRAMA/DESCRIÇÃO DA META

**FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL.**

Garantir o acesso aos direitos básicos sociais do idoso promovendo o resgate a cidadania

Capacitação e qualificação profissional.

Manutenção do Conselho Tutelar e Conselho da Criança e do Adolescente

Criação de espaço físico adequado para a realização de eventos de promoção e desenvolvimento social

Atender pessoas através de ações comunitárias de geração de renda e de ações específicas

Atender a idosos, de forma continuada, com ações sócios educativas e de assistência integral

Manutenção do programa leite e vida

Manutenção do programa de Erradicação do Trabalho Infantil

Manutenção do programa de Combate as Drogas e Exploração Sexual

Manutenção da Casa de Passagem

Manutenção de Creches para atendimento à criança carente

Manutenção das atividades administrativas

Prestar assistência e orientação a consumidores

Implantação de uma unidade de creche padrão

Manutenção do Núcleo de atendimento ao adolescente em conflito com a Lei.